



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001395-92.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante EDMAR ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3237

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001395-92.2024.8.26.0414

COMARCA: PALMEIRA D OESTE

ORIGEM: FORO DE PALMEIRA D OESTE – VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RAFAEL SALOMÃO OLIVEIRA

APELANTE E APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E EDMAR ROCHA DOS SANTOS

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada procedente em parte. O recurso de apelação da requerida busca a declaração de legalidade na contratação dos seguros. Seguro (Tema 972, item 2:2.2). A contratação dos seguros foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo assinado em apartado. Sentença reformada. Recurso provido da requerida e prejudicado o exame do recurso do autor.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: *“Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por EDMAR ROCHA DOS SANTOS em face de OMNI S/A para declarar nula a cláusula contratual que estabelece a cobrança do seguro prestamista, bem como para CONDENAR ao réu a restituir à parte autora o valor cobrado sob estas rubricas, com os mesmos juros do contrato e atualização monetária segundo os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a celebração do contrato, apurando-se o valor do débito por meros cálculos aritméticos, na forma do art. 509, § 2º do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação”* (fls. 90/94).

Inconformada com a sentença proferida, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fls.97/104), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão, seja declarada a legalidade na contratação do seguro e declaração de inexistência de venda casada, pois o apelado assinou termo de adesão em apartado a

próprio punho demonstrando a faculdade de contratação do seguro. Dessa forma, não há o que repetir. Pleiteia o redimensionamento do ônus sucumbencial.

Apela o autor (fls.110/121) almejando a reforma da decisão, para que seja determinada a devolução em DOBRO do indébito apurado, denominado taxa de Seguro, Tarifa de Registro de Contrato, na forma do CDC; sejam fixados honorários advocatícios nos termos do artigo 85§ 2º e 8º, do CPC.

Recursos processados, tempestivos e preparado o da requerida (fls.105/106), isento de preparo o do autor por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls.28).

Contrarrazões às fls.125/132 e fls.133/141.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Dos Seguros

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de propostas apartadas, subscritas pelo contratante a corroborar seu ato (fls.68).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Condena-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, devidos ao patrono da requerida, em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade judiciária concedida ao autor (fls.28).

Resta prejudicado o exame do recurso do autor, tendo em vista o acolhimento do recurso da requerida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **PREJUDICADO O EXAME** do recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora